



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues e outros)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de financiar - em condições compatíveis com as peculiaridades regionais - atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;
.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59, § 1º.

Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais criados pela Constituição Federal de 1988 são um instrumento de política pública federal que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, visando à redução das desigualdades regionais e a redução da pobreza.

Os Fundos Constitucionais possuem Patrimônio Líquido de R\$ 109 bilhões e realizaram, em 2018, contratos de financiamento no valor de R\$ 46.713,8 milhões. Trata-se de recurso de alta relevância para o apoio a atividades econômicas e à geração de emprego e renda.

Após 30 anos de existência, é preciso integrar seus objetivos a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético.

A Região Norte, em particular, tem todas as condições de estar à frente desse processo e fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade. Para tanto, os investimentos rurais devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues



SF/19689 40736-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>